



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2159/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. X. O art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: **“Art. 67.** Conceder dolosamente o funcionário público licença, autorização ou permissão que sabe estar em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. (revogado)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa colaborar com pontuais, mas importantes, alterações ao Projeto de Lei 2.159/2011 para fins de assegurar melhor proteção ao servidor público no ato da concessão da licença ambiental, superando o atual cenário de “apagão das canetas” referentes a os grandes projetos do país.

O projeto de Lei 2.159/2021, importante lembrar, consiste na necessária iniciativa deste parlamento para aperfeiçoar o procedimento ambiental no país, por meio da: definição dos instrumentos e informações prévias ao licenciamento ambiental; do papel dos estudos de impactos dos projetos a serem licenciados; da fixação das regras à autoridade licenciadora para imposição de condicionantes e as formas de seu monitoramento; o estabelecimento dos efeitos, como extensão, validade, prazo e alterações do licenciamento ambiental; e clara definição dos prazos e trâmites do procedimento ambiental, com tipos específicos de rito conforme o perfil do projeto. Além

disso, o PL institui novos formatos de responsabilidades, penalidades e outras consequências aos que violarem a legislação ambiental, de forma mais justa e realista, especialmente aos servidores públicos.

O arcabouço jurídico antigo, além de complexo é ainda marcado pela ausência de coordenação entre os diversos atos normativos editados pelas autoridades ambientais, criando um desenho de verdadeira desgovernança ambiental, alheio ao processo e ao controle democrático do Poder Legislativo em temas cruciais e estratégicos, como consequência temos:

Ø Para o servidor público e agente político:

(i) A criminalização da sua profissão, promovida pelo artigo 67, da Lei de Crimes Ambientais, na medida em que meras discordâncias interpretativas da legislação podem gerar responsabilização imprescritível, causando verdadeira injustiça e um “apagão de canetas”. Se torna ainda mais grave diante da ausência de um marco legal que traga segurança jurídica ao desenho do processo de licenciamento.

(ii) A comoção popular e de grupos organizados tornam o assunto midiático. Nesse cenário, há evidente aumento de politização de temas técnicos e ineficiência ao processo, com pressões externas que geram insegurança jurídica e até mesmo de integridade física pessoal.

(iii) Mesmo com a realização de concursos públicos, diante do cenário hostil, os servidores aprovados tendem a se apressar em pedir transferência, trazendo dificuldade na gestão e manutenção de pessoal qualificado.

(iv) Falta de infraestrutura física e tecnológica, resultando da dificuldade de se desenhar processos e procedimentos claros, com acesso digital, remoto, acessível, eficiente e transparente.

Ø Para o setor privado:



(i) Insegurança jurídica ampla por ausência de um desenho claro nos processos e procedimentos, com muitos textos que permitem subjetividades e interpretações desalinhadas dentro dos próprios órgãos;

(ii) Prazos que, na prática, se tornam fictícios, impedindo a tomada de decisão assertiva para investimentos e projetos, na medida que tempo é custo;

(iii) Falta de clareza na governança que geram incertezas quanto a competências e/ou responsabilidades; e

Portanto, é necessário que a legislação ambiental também ofereça segurança jurídico ao servidor público, estabelecendo que a sua responsabilidade criminal e administrativa apenas ocorrerá quando esse agir com evidente intenção que o projeto licenciado não atende aos critérios legais para obtenção de sua autorização.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda para o aperfeiçoamento do Licenciamento Ambiental.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4149333311>